



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195690 - PI
(2026/0081170-2)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS MACHADO DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR - PI010490**
: **AMANDA DANTAS DE CARVALHO - PI024008**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica do óbice aplicado na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ demanda demonstração concreta de que a controvérsia pode ser resolvida sem revolvimento do conjunto fático-probatório, mediante cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida no recurso.

3. Não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal a mera alegação genérica de reavaliação jurídica da prova ou a simples insistência no mérito da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195690 - PI
(2026/0081170-2)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS MACHADO DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR - PI010490**
: **AMANDA DANTAS DE CARVALHO - PI024008**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica do óbice aplicado na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ demanda demonstração concreta de que a controvérsia pode ser resolvida sem revolvimento do conjunto fático-probatório, mediante cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida no recurso.
3. Não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal a mera alegação genérica de reavaliação jurídica da prova ou a simples insistência no mérito da controvérsia.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS MACHADO DE ALBUQUERQUE contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sobretudo quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta o cabimento do recurso, por se voltar contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial. Aduz que houve impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial, mediante distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica da prova, afirmando que a controvérsia não demanda

revolvimento fático-probatório. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto, por se tratar de reavaliação jurídica das provas já delineadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à suficiência probatória à luz do art. 386, VII, do CPP. Sustenta, ainda, violação aos arts. 386, VII, e 397, IV, do CPP, por insuficiência probatória, ausência de justa causa e necessidade de incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Requer o exercício de juízo de retratação, com reconsideração da decisão agravada, afastando-se o fundamento de ausência de impugnação específica e a aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 312/325).

Pleiteia o conhecimento do agravo regimental; a reconsideração da decisão agravada; o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ; o provimento do agravo regimental para reformar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e rejeitou os embargos de declaração; o regular processamento do recurso especial para seu conhecimento e julgamento de mérito; ao final, o provimento do recurso especial para absolver o agravante com base no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de justa causa, nos termos do art. 397, IV, do CPP (e-STJ fls. 325/326).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ fl. 346).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 288/289). Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados, reafirmando-se que a refutação deve ser efetiva, individualizada e pormenorizada, e que não basta sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sendo, ademais, inadequado tentar suprir no aclaratório a impugnação que deveria ter sido deduzida no próprio agravo em recurso especial, sob pena de preclusão (e-STJ fls. 304/306).

No agravo regimental, a defesa afirma que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, por distinguir reexame de provas da reavaliação jurídica da prova e sustentar que a controvérsia seria eminentemente de direito (e-STJ fls. 318/322). Todavia, persiste a deficiência apontada na decisão agravada.

Como reiteradamente decidido por esta Corte, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com cotejo entre as premissas fáticas admitidas no acórdão recorrido e a qualificação jurídica conferida, demonstrando de que modo a análise pretendida prescinde do revolvimento do acervo probatório. Não se satisfaz tal exigência com alegações genéricas de reavaliação, tampouco com a simples insistência no mérito do recurso especial. Nesse contexto, certo é que o regimental ora em exame não logra demonstrar que o agravo em recurso especial enfrentou a contento referido óbice sumular tratado pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A propósito, “a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos. [...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.” (AgInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 14/10/2021). No mesmo sentido: “No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo” (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Em linha com esses julgados, subsiste, no caso, a falta de dialeticidade apta a infirmar a decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, cujo enunciado dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão rejeitória dos embargos de declaração já explicitou a pertinência do verbete ao caso concreto (e-STJ fls. 305/306), contexto que não foi superado pelas razões do presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0081170-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.195.690 / PI
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08571416520228180140 8571416520228180140

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS MACHADO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR - PI010490
ADVOGADA : AMANDA DANTAS DE CARVALHO - PI024008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS MACHADO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR - PI010490
ADVOGADA : AMANDA DANTAS DE CARVALHO - PI024008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.